PROJETO DE LEI

N° 59/2010 Lei N° 9168

AUTÓGRAFO Nº 123/10

Ν°

# AN MUNICIPAL DE SONO CABA

### **SECRETARIA**

Autoria: 100	EDIL JUSE ANTO	NIO CALDINI CH	ESPU	
Assunto: Al	tera o art. 6º	da Lei Munici	pal nº 6.529, d	e 27 de feve-
reiro de 20	02, e dá outra	s providências	. (Sobre o praz	o de concessão
dos serviço	s de transport	e coletivo)		

Estado de São Paulo

Ν°

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_59\_/2010

Altera o art. 6° da Lei Municipal n° 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - O Art. 6° da Lei Municipal 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6° - Conforme o Art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e em obediência ao disposto nesta Lei e demais disposições legais aplicáveis, fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar, pelo prazo de oito anos, a concessão dos serviços de transporte coletivo, por ônibus, no Município de Sorocaba, podendo se prorrogado por igual período, exclusivamente em razão do interesse público e desde que, durante o prazo contratual inicial, o serviço tenha sido executado na forma do §1° do Art.6° da Lei Federal 8.987/95".

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

S.S., em 18 de fevereiro de 2010.

José Crespo Vereador





N°

#### **JUSTIFICATIVA**

Uma prorrogação de contrato de concessão é matéria complexa que envolve grandes interesses, e por isso deve ser destacado e protegido o interesse público.

Não deve bastar, para que uma empresa concessionária consiga a prorrogação, que tenha executado o primeiro período "em condições regulares", até porque a cidade evolui e é natural nesse processo de evolução que aumentem cada vez mais as condições desejáveis de segurança, conforto, economicidade e qualidade dos serviços prestados.

Um serviço apenas "regular", feito adequadamente em relação a um contrato que espelhou a realidade e perspectivas de 8 anos antes, não necessariamente deve ser projetado para o futuro.

Do futuro deve-se esperar sempre mais.

O texto proposto alinha-se perfeitamente com o atual pensamento da Administração Municipal e da Urbes, que o adotaram no item 4.1 do Edital de Licitação 010/09, Processo 185/09.

Para evitar eventuais desconformidades entre os termos desse Edital e a legislação vigente, torna-se conveniente atualizar a presente Lei.

Para o que solicitamos o apoio dos nobres pares.



Recebido em

18 de Pareiro de 10

Secretária

A Consultoria Jurídica e Comissões S/S <u>23 /02 / 10</u>

Presidente

Lei Ordinária nº : 6529 Data : 27/02/2002

Classificações: transportes/deficientes

Ementa: Modifica a Estrutura Institucional do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município e dá outras providências.

LEI Nº 6.529, de 27 de fevereiro de 2002.

Modifica a Estrutura Institucional do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 257/99 - EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço público de transporte coletivo urbano, no Município de Sorocaba, terá a seguinte estrutura:

I - será organizado e fiscalizado pela Prefeitura Municipal através de delegação à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES:

II - será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal, que também poderá delegar a prestação à URBES ou contratar terceiros para executar operações em seu nome; ou indiretamente, outorgando concessão ou permissão a terceiros.

Art. 2º O serviço público de transporte coletivo compreende todos os meios, materiais e humanos, empregados na sua organização, prestação e fiscalização, dentre os quais:

- I veículos e respectivos equipamentos e pessoal de operação, manutenção e fiscalização;
- II terminais, pontos de parada, e demais equipamentos de suporte ao acesso do usuário ao serviço;
- III estacionamentos, vias e demais equipamentos urbanos de deslocamento e parada dos veículos na prestação do serviço.
- Art. 3º A concessão da operação do serviço poderá ser outorgada para a exploração respectiva, pelos concessionários, mediante remuneração pelo sistema de caixa único previsto no artigo 10 da Lei Municipal n.º 3.115, de 11 de outubro de 1989, combinando os serviços prestados com o número de passageiros transportados.
- § 1º A outorga de concessão ou permissão, ou a contratação de terceiros para a execução de operações específicas, será sempre efetuada após regular processo de licitação, contendo obrigatoriamente o edital:
- a) obrigação de prestar serviço adequado, cumprindo as normas legais e regulamentares em vigor, e atendendo as determinações relativas a organização e fiscalização do serviço;
- b) proibição de solução de continuidade da prestação do serviço, que tem natureza de essencial;
- c) obrigação de dar continuidade ao processo de melhoria do serviço, em especial o prosseguimento do programa de investimentos;
- d) e, no caso de concessão, disposição que assegure a prestação do serviço por pelo menos dois concessionários e a modalidade da respectiva remuneração.

§ 2º As concessões serão outorgadas pelo prazo mínimo de cinco anos e as permissões e demais relações contratuais terão sua duração determinada pelas disposições legais aplicáveis, em especial a Lei Orgânica do Município e a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Art. 4° O artigo 5° da Lei n.° 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, com as alterações da Lei n. 3.115, de 11 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° A URBES tem as seguintes atribuições:

I - organizar e fiscalizar o serviço público de transporte coletivo no Município de Sorocaba, e por ato de delegação do Prefeito Municipal, também prestá-lo;

II - organizar e fiscalizar os serviços de fretamento, táxi, lotação, transportes escolares, pessoas portadoras de deficiência ou outros transportes especiais, e transporte de cargas no município;

III - organizar, implantar e fiscalizar estacionamentos de veículos em vias públicas ou próprios Municipais; e

IV - planejar e executar serviços e obras nas vias públicas e outros próprios municipais." (NR)

Art. 5º O artigo 14 e seu parágrafo único da Lei n.º 3.115, de 11 de outubro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os serviços contratados pela Urbes, decorrentes das atribuições que tinha antes da modificação produzida por esta Lei, continuam em vigor, quer mantidos como relação própria, quer transferidos para a Prefeitura Municipal, lavrando-se, conforme o caso, os respectivos novos termos.

Parágrafo único. Nos contratos transferidos para a Prefeitura Municipal por força da modificação das atribuições da URBES, considerar-se-ão os respectivos efeitos até esta data produzidos em relação à mesma URBES, iniciando-se a partir desta data nova relação com a Prefeitura." (NR)

Art. 6º Conforme o artigo 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e em obediência ao disposto nesta Lei e demais disposições legais aplicáveis, fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar, pelo prazo de oito anos, a concessão dos serviços de transporte coletivo, por ônibus, no Município de Sorocaba, podendo ser prorrogado por igual período, coso o serviço tenha sido prestado em condições regulares.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de fevereiro de 2002, 347º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO GALLERANI CUTER Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO PAULO CORREA Secretário de Transportes e Defesa Social

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 059/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do art. 6°, da Lei nº 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, e dá outras providências. (Sobre prazo de concessão dos serviços de transporte coletivo)

O art. 6°, da Lei n° 6.529/2002, passará a ter a seguinte redação: conforme o art. 116 da LOM, em obediência ao disposto nesta Lei e demais disposições legais aplicáveis, fica a PMS autorizada a outorgar, pelo prazo de oito anos, a concessão dos serviços de transporte coletivo, por ônibus, no Município, podendo ser prorrogado por igual período, exclusivamente em razão do interesse público e desde que, durante o prazo contratual inicial, o serviço tenha sido executado na forma do § 1°, do art. 6° da Lei Federal 8.987/95 (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Lei e revogação das disposições em contrário.

Conforme se constata, o objeto deste PL, visa alterar o art. 6°, da Lei 6.529/02, com o intuito de atualização legislativa,

(U)



#### Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

acrescentando: podendo ser prorrogado por igual período, "exclusivamente em razão do interesse público e desde que, durante o prazo contratual inicial, o serviço tenha sido executado na forma do § 1°, do art. 6°, da Lei Federal 8.987/95".

Concernente a prorrogação do contrato de concessão, destacamos infra o entendimento doutrinário:

Na lição de Diógenes Gasparini, em sua obra intitulada de Direito Administrativo, 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1995, página 379, diz que: prorrogação do contrato, significa a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste. A possibilidade do aumento no prazo não pode ser pretexto para substituir o contrato nem alterar as condições anteriormente ajustadas. Todos os demais termos e condições do ajuste devem ser mantidos (art. 57, § 1°, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1.993).

A Lei Nacional nº 8.987/95, dispõe:

Art. 5°. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo. (g.n.)

A conveniência justificada (<u>ou o interesse</u> <u>público</u>), manifestada pela administração, previamente ao edital de licitação,



#### Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

certamente deve persistir quando posteriormente da prorrogação do contrato de concessão; estando a nova redação proposta, por este PL, para o art. 6°, da Lei 6.529/02, em conformidade com o art. 5°, da Lei Federal nº 8.987/95.

Bem como, <u>o § 1º, do art. 6º, da Lei</u>

<u>Federal nº 8.987/95</u> (que se propõe, por este Projeto de Lei, que se mencione no art. 6º, da Lei 6.529/02) de forma expressa obriga os Municípios a sua observação, dispondo:

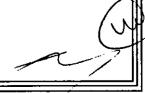
Art. 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos. (g.n.)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviço. (g.n.)

Por fim descrevemos infra, os termos do art.

6°, da Lei Federal n° 8.989/95, in verbis:

Capítulo II





Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

#### DO SERVIÇO ADEQUADO

- Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- §  $1^{\circ}$  Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
- I motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Entendemos ser inconstitucional apenas o art.

3° deste PL, que dispõe:

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as disposições em contrário. (g.n.)

O aludido artigo não está condizente com

<u>a Lei 95/98</u>, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que dispõe:



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas. (g.n.)

A ilegalidade comentada trará sobre o artigo em questão, o manto da inconstitucionalidade, por confrontar o princípio da legalidade, expresso no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por todo exposto, entendemos inconstitucional apenas a parte final do art. 3º deste PL, que dispõe "ficando revogado as disposições em contrário", pois conforme o art. 9°, da LC 95/98, a clausula de revogação deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas; no mais nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 19 de março de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Juridicó

De acordo:

Secretária Jurídica





#### Presidência da República

## Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Mensagem de veto

Texto compilado

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus servicos.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;
- II concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- III concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;
- IV permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.
- Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.
- Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.
- Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.



#### Capítulo II

#### DO SERVIÇO ADEQUADO

- Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
  - I motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e.
  - II por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

#### Capítulo III

#### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

- Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
  - I receber serviço adequado;
- II receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos:
  - III obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- III obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- IV levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.
- Art. 7°-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

#### Capítulo IV

#### DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)



No

#### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: o Projeto de Lei nº 059/2010, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que altera o art. 6º, da Lei Municipal nº 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de março de 2010.

ANSELMOROLIM NETO
Presidente da Comissão





#### **Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA

opor sob o aspecto legal.

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PL 059/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Altera o art. 6º da Lei Municipal nº 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressalvando apenas a inconstitucionalidade da parte final do seu art. 3º (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela ao alterar o art. 6º da Lei nº 6.529/2002, pretende condicionar a prorrogação nele contida ao atendimento "do interesse público e desde que, durante o prazo contratual inicial, o serviço tenha sido executado na forma do § 1º do art. 6º da Lei Federal 8.987/95"

A proposição está condizente com nosso direito positivo, estando em conformidade, especialmente, com a Lei Federal nº 8.987/95, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Entretanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica às fls. 10, o PL merece reparos, de modo que esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art: 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

#### Emenda nº 01

O art. 3º do PL nº 059/2010 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a

S/C., 05 de abril de 2010.

ANCEL MODERA NETO

Presidente-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES

Membro





Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 059/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o art. 6º, da Lei nº 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de abril de 2010.

JOSÉ GERALDO REIS VIANA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

\_\_\_\_\_

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro





#### Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 059/2010, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que altera o art. 6º, da Lei nº 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de abril de 2010.

ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente

15 an i fostald on plonais

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA Membro



1.a DISCUSSÃO So. 26/10  APROVADO A REJEITADO DE LO
Jemane, mente de So. 25/10  2.a DISCUSSÃO SO 26/10  APROVADO REJEITADO Bene como a  EM 06 / 05 / 200 C. 200 c. 200 c.

•

•

•

\* .

• •



No

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 59/2010

SOBRE: Altera o art. 6° da Lei Municipal nº 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.  $1^{\circ}$  O art.  $6^{\circ}$  da Lei Municipal  $n^{\circ}$  6.529, de 27 de fevereiro de 2002, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Conforme o art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e em obediência ao disposto nesta Lei e demais disposições legais aplicáveis, fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar, pelo prazo de oito anos, a concessão dos serviços de transporte coletivo, por ônibus, no município de Sorocaba, podendo se prorrogado por igual período, exclusivamente em razão do interesse público e desde que, durante o prazo contratual inicial, o serviço tenha sido executado na forma do §1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 07 de maio de 2010.

ROZENDO DE OLIVEIRA \( \) Presidente

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Membro

ANTONIO CARLOS ŠILVANO Membro



DISCUSSÃO ÚNICA SO 31/10

APROVADO A REJEITADO PRESIDENTE



Nº 0475

Sorocaba, 25 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 118, 119, 120, 121, 122, 123 e 124/2010, aos Projetos de Lei nº 212/2007, 484, 494, 513/2010, 51, 59 e 201/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





No

#### AUTÓGRAFO Nº 123/2010

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N°	DE	DE	DE 2010

Altera o art. 6° da Lei Municipal n° 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 59/2010 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei Municipal nº 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Conforme o art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e em obediência ao disposto nesta Lei e demais disposições legais aplicáveis, fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar, pelo prazo de oito anos, a concessão dos serviços de transporte coletivo, por ônibus, no município de Sorocaba, podendo se prorrogado por igual período, exclusivamente em razão do interesse público e desde que, durante o prazo contratual inicial, o serviço tenha sido executado na forma do §1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./







Estado de São Paulo

No

#### "Município de Sorocaba" 18 de junho de 2010 / nº 1.426 Folha 01 de 01

#### LEI N° 9.168, DE 15 DE JUNHO DE 2 010.

(Altera o art. 6º da Lei Municipal nº 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, e dá outras providências). Projeto de Lei nº 59/2010 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 6° da Lei Municipal n° 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, passará a ter a seguinte

redação:

"Art. 6º Conforme o art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e em obediência ao disposto nesta Lei e demais disposições legais aplicáveis, fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar, pelo prazo de oito anos, a concessão dos serviços de transporte coletivo, por ônibus, no Município de Sorocaba, podendo ser prorrogado por igual período, exclusivamente em razão do interesse público e desde que, durante o prazo contratual inicial, o serviço tenha sido executado na forma do §1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995". Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária

propria. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Junho de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

CARLOS EUGENIO GARCIA LAINO Secretário de Governo e Planejamento em substituição

> RENATO GIANOLLA Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra,

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### JUSTIFICATIVA

Uma prorrogação de contrato de concessão é matéria complexa que envolve grandes interesses, e por isso deve ser destacado e protegido o interesse público.

Não deve bastar, para que uma empresa concessionária consiga a prorrogação, que tenha executado o primeiro período "em condições regulares", até porque a cidade evolue é naturan nesse processo de evolução que aumentem cada vez mais as condições desejáveis de segurança, conforto, economicidade e qualidade dos serviços prestados.

Um serviço apenas "regular", feito adequadamente em relação a um contrato que espelhou a realidade e perspectivas de 8 anos antes, não necessariamente deve ser projetado para o futuro.

Do futuro deve-se esperar sempre mais.

O texto proposto alinha-se perfeitamente com o atual pensamento da Administração Municipal e da Urbes, que o adotaram no item 4.1 do Edital de Licitação 010/09, Processo 185/09.

Para evitar eventuais desconformidades entre os termos desse Edital e a legislação vigente, tornase conveniente atualizar a presente Lei.

Para o que solicitamos o apolo dos nobres pares. S.S., 18 de fevereiro de 2010.

José Antonio Caldini Crespo Vereador



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

LEI Nº 9.168, DE 15 DE JUNHO DE 2 010.

(Altera o art. 6° da Lei Municipal n° 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 59/2010 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei Municipal nº 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Conforme o art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e em obediência ao disposto nesta Lei e demais disposições legais aplicáveis, fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar, pelo prazo de oito anos, a concessão dos serviços de transporte coletivo, por ônibus, no Município de Sorocaba, podendo ser prorrogado por igual período, exclusivamente em razão do interesse público e desde que, durante o prazo contratual inicial, o serviço tenha sido executado na forma do §1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Junho de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

UIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

CARLOS EUGENIO GARCIA LAINO Secretário de Governo e Planejamento em substituição

Y P

Lei nº 9.168, de 15/6/2010 - fis. 2.

RENATO GIANOLLA Secretário de Transporte

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficials, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais Lei nº 9.168, de 15/6/2010 - fls. 3.

#### **JUSTIFICATIVA**

Uma prorrogação de contrato de concessão é matéria complexa que envolve grandes interesses, e por isso deve ser destacado e protegido o interesse público.

Não deve bastar, para que uma empresa concessionária consiga a prorrogação, que tenha executado o primeiro período "em condições regulares", até porque a cidade evolui e é natural nesse processo de evolução que aumentem cada vez mais as condições desejáveis de segurança, conforto, economicidade e qualidade dos serviços prestados.

Um serviço apenas "regular", feito adequadamente em relação a um contrato que espelhou a realidade e perspectivas de 8 anos antes, não necessariamente deve ser projetado para o futuro.

Do futuro deve-se esperar sempre mais.

O texto proposto alinha-se perfeitamente com o atual pensamento da Administração Municipal e da Urbes, que o adotaram no item 4.1 do Edital de Licitação 010/09, Processo 185/09.

Para evitar eventuais desconformidades entre os termos desse Edital e a legislação vigente, torna-se conveniente atualizar a presente Lei.

Para o que solicitamos o apoio dos nobres pares.

S.S., 18 de fevereiro de 2010.

José Antonio Caldini Crespo Vereador